

PROJETO DE LEI Nº 2960, DE 2015

Dispõe sobre o Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária de recursos, bens e direitos de origem lícita não declarados, remetidos, mantidos no exterior ou repatriados por residentes ou domiciliados no País, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 6º do Projeto de Lei nº 2960/2015 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º Para fins do disposto nesta Lei, o montante dos ativos objetos de regularização será considerado presunção de acréscimo patrimonial em 31 de dezembro de 2014, na forma do inciso II do **caput** e do parágrafo 1º do artigo 43 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, e sujeitar-se-á pessoa, física ou jurídica, ao pagamento do Imposto de Renda de acordo com as alíquotas previstas na tabela abaixo, observado o respectivo prazo de adesão e o disposto no art. 8º desta Lei, nos seguintes termos:

I – alíquota de 7,5% (sete vírgula cinco por cento) para os valores incluídos no Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária –RERCT no prazo de até 180 dias;

II - alíquota de 15% (quinze por cento) para os valores incluídos no Regime Especial de Regularização

Cambial e Tributária –RERCT no prazo de 181 a 365 dias.

.....

”

JUSTIFICAÇÃO

A ideia de conceder anistia em fórmula similar ao RERCT já foi bastante exitosa em outros países: na Argentina, cerca de U\$ 4,7 bilhões foram repatriados; a Itália recuperou cerca de 100 bilhões de euros; a Turquia, 47,3 bilhões de euros.

Assim, espera-se que a repatriação de ativos financeiros injetará uma grande quantidade de recursos no País, o que contribuirá para o aquecimento da economia brasileira e permitirá o emprego de recursos consideráveis em investimentos nacionais,

Entretanto, porém, é importante esclarecer acerca das alíquotas internacionalmente adotadas nos programas similares ao RERCT, abaixo demonstradas:

PAÍS	ALÍQUOTA
Itália	2,5% e 5%
Bélgica	6%
Estados Unidos	5,25%
Argentina	8%
Chile	8%
África do Sul	7,5%
México	4% pessoa física e 7% pessoa jurídica
Rússia	0%
Austrália	10%
Portugal	5%
Alemanha	25% e 35%

No projeto em questão, o percentual monta 35%, aproximando-se dos níveis da Alemanha que arrecadou somente 980 milhões de Euros.

É nítida a maior adesão às regularizações realizadas no mundo, quando as alíquotas totais situaram-se em níveis mais razoáveis.

Note-se na tabela acima que as alíquotas praticadas em países vizinhos situou-se em 8%, tendo o México optado por alíquotas

diferenciadas para pessoas físicas e jurídicas, fixadas em 4% e 7%, respectivamente.

Esta Emenda propõe uma alíquota de máxima de 15%, acrescida de 100% de multa, uma vez que mantém a multa de regularização composta, cumulativamente, de cem por cento do valor do imposto devido e do valor relativo à sua atualização pela variação cambial do dólar dos Estados Unidos da América verificada entre 31 de dezembro de 2014 e a data de adesão ao RERCT, prevista no Artigo 7º do Projeto de Lei.

Por outro lado, visando à antecipação da arrecadação, estabelece um incentivo para o contribuinte que, em até 180 dias, formalizar sua adesão.

Importante ficar claro que a alíquota do imposto acrescida de 100% da multa não incidirá sobre a renda obtida com estes recursos e sim sobre a totalidade dos recursos, incluindo principal mais renda.

É sempre bom lembrar que diversos países da Europa e os Estados Unidos têm, em pleno vigor, incentivos fiscais para captação de poupança de cidadãos estrangeiros, com oferta de residência e até cidadania, como as recentes oportunidades oferecidas pelos Estados Unidos da América e Portugal, o que constitui em forte concorrente à adesão ao RERCT, caso mantida a alíquota total no elevado percentual de 35%.

Em estudo recente para fixação de novo teto para cobrança, pelos Estados, do Imposto Sobre a Transmissão Causa Mortis e Por Doação de Quaisquer Bens e Direitos – ITD, o Senado Federal considerou a média das alíquotas internacionalmente cobradas (25%), chegando a uma proposta em níveis internacionais para o teto deste imposto (20%).

Há que se considerar, ainda, os demais custos decorrentes da adesão, como comissões e tarifas bancárias, custos de câmbio, entre outros.

Assim, é de suma importância a alteração da redação ora em vigor, nos termos ora proposto.

Sala das Sessões, setembro de 2015.

**DEPUTADO LUIZ CARLOS HAULY
PSDB-PR**